

LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E O DISCURSO DE ÓDIO À COMUNIDADE LGBTQIAPN+

LIMITING FREEDOM OF EXPRESSION ON SOCIAL MEDIA AND HATE SPEECH AGAINST THE LGBTQIAPN+ COMMUNITY

Kayque Antonio Santos Medeiros[1]
Fernando de Lima Fogaça[2]
Tereza Rodrigues Vieira[3]

RESUMO

O presente artigo analisa os limites da liberdade de expressão nas redes sociais diante do discurso de ódio direcionado à comunidade LGBTQIAPN+, à luz da Constituição Federal de 1988, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência brasileira. A pesquisa demonstra que, embora a liberdade de expressão constitua um direito fundamental indispensável à democracia, ela não possui caráter absoluto, encontrando limites na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na vedação à discriminação. O estudo destaca a atuação das plataformas digitais na disseminação de conteúdos discriminatórios, impulsionados por algoritmos e pela baixa responsabilização dos ofensores. Examina ainda decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, especialmente a ADO 26 e o julgamento do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que reforçam a necessidade de responsabilização estatal, civil e das plataformas digitais na proteção de grupos vulnerabilizados. Conclui-se que o combate ao discurso de ódio é essencial para a preservação da democracia pluralista e dos direitos humanos.

Palavras-chave: liberdade de expressão; discurso de ódio; LGBTQIAPN+; redes sociais; dignidade da pessoa humana.

[1]Acadêmico dos cursos de Direito na Universidade Paranaense (UNIPAR) e Ciências Sociais na UNINTER. Paraná. Brasil. E-mail: medeiros.kasm@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-9325-0249.

[2]Mestrando no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual e Cidadania – Universidade Paranaense (UNIPAR), Taxista PROSUP/CAPES; Bacharel em Direito – Universidade Paranaense (UNIPAR); com especialização em Gestão e Cenários Contemporâneos da Segurança Pública – Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI), além de aperfeiçoamento no Curso Polícia Judiciária Militar: Atuação em Crimes Militares – Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). Paraná. Brasil. E-mail: fernando.fog@edu.unipar.br. ORCID: https://orcid.org/0009-0005-6521-8435

[3]Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal, Canadá; Mestra e Doutora em Direito pela PUC-SP/Doutorado Sandwich na Université Paris; Especialista em Bioética pela Faculdade de Medicina da USP; Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania e dos cursos de Medicina e Direito na UNIPAR, Universidade Paranaense. Paraná. Brasil. E-mail: terezavieira@uol.com.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0333-7074.

ABSTRACT

This article analyzes the limits of freedom of expression on social media in relation to hate speech directed at the LGBTQIAPN+ community, considering the Brazilian Federal Constitution of 1988, infraconstitutional legislation, and national jurisprudence. The study demonstrates that although freedom of expression is a fundamental right essential to democracy, it is not absolute and must be limited by the principles of human dignity, equality, and non-discrimination. The research highlights the role of digital platforms in spreading discriminatory content, intensified by algorithms and the low accountability of offenders. It also examines landmark decisions of the Brazilian Supreme Federal Court, especially ADO 26 and the judgment concerning Article 19 of the Brazilian Internet Civil Framework, which reinforce the need for state, civil, and platform accountability in protecting vulnerable groups. The article concludes that combating hate speech is essential to preserving pluralistic democracy and human rights.

Key words: freedom of expression; hate speech; LGBTQIAPN+; social media; human dignity.

Artigo recebido em: 13/09/2026
Artigo aceito em: 01/10/2026
Artigo publicado em: 29/10/2026
Doi: https://doi.org/10.24302/acaddir.v8.6471

1 INTRODUÇÃO

A internet tornou-se um dos principais motores de transformação das relações sociais, políticas e econômicas, se consolidando como espaço essencial para a circulação de informações e o exercício de direitos fundamentais. Ao reduzir barreiras geográficas e ampliar a comunicação, ela permitiu a difusão global de ideias, valores e manifestações culturais, fortalecendo o direito à informação e à liberdade de expressão. No entanto, o mesmo ambiente que estimula a participação cidadã também facilita a propagação de conteúdos nocivos, como o discurso de ódio, que se disseminam com rapidez, principalmente nas redes sociais. A ausência de filtros eficazes torna o espaço digital, ao mesmo tempo, emancipador e ameaçador à convivência democrática.

O discurso de ódio, compreendido como manifestação que promove ou incita discriminação, hostilidade ou violência em razão de características identitárias, constitui ameaça aos direitos fundamentais, especialmente no ambiente digital, onde

a circulação e o alcance dos conteúdos são potencializados pela própria estrutura das plataformas. Nesse contexto, embora a liberdade de expressão seja essencial ao pluralismo democrático, seu exercício encontra limites na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na vedação à discriminação, sobretudo quando a manifestação contribui para a inferiorização ou exclusão de grupos historicamente vulnerabilizados.

Essa discussão relaciona-se à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, segundo a qual sua proteção também alcança as relações privadas quando envolvem direitos constitucionalmente assegurados. Tal compreensão assume especial relevância diante do papel exercido pelas plataformas digitais, que não atuam apenas como espaços neutros de comunicação, mas estabelecem regras de moderação e utilizam mecanismos algorítmicos capazes de determinar a visibilidade e o alcance dos conteúdos. Assim, embora sua atuação não possa resultar em censura arbitrária, a autonomia dessas empresas deve ser compatibilizada com a proteção da dignidade, da igualdade e da não discriminação, especialmente diante da disseminação de discursos de ódio contra a população LGBTQIAPN+.

A comunidade LGBTQIAPN+, historicamente submetida a processos de estigmatização, exclusão e violência, encontra nas redes sociais um ambiente de ampliação das manifestações discriminatórias. O anonimato, a dificuldade de responsabilização dos ofensores e os mecanismos de amplificação de conteúdos de elevado engajamento podem favorecer a disseminação de discursos que ultrapassam a manifestação legítima de opiniões e atingem direitos fundamentais, especialmente a dignidade, a igualdade e a não discriminação. Além de produzir danos individuais, essas práticas contribuem para a reprodução de estigmas sociais, restringem a participação pública e política das pessoas LGBTQIAPN+ e perpetuam estruturas de desigualdade. Nesse cenário, o desafio jurídico consiste em preservar a liberdade de expressão sem permitir que sua proteção seja utilizada como fundamento para legitimar práticas discursivas discriminatórias e atentatórias aos direitos fundamentais.

O presente artigo analisa os contornos jurídicos da liberdade de expressão nas redes sociais diante dos discursos de ódio dirigidos à população LGBTQIAPN+, investigando de que modo a Constituição Federal de 1988, a legislação infraconstitucional e a jurisprudência brasileira enfrentam a tensão entre a liberdade de manifestação do pensamento e a proteção da dignidade humana, da igualdade e

da não discriminação. Busca-se, ainda, examinar a atuação das plataformas digitais como espaços de debate público e a legitimidade da intervenção estatal e judicial sobre os mecanismos de moderação e controle de conteúdo adotados por essas empresas. Para tanto, foi desenvolvido uma pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em literatura especializada, artigos científicos, normas nacionais, instrumentos internacionais de direitos humanos e decisões judiciais, com enfoque crítico sobre os desafios impostos pelo ambiente digital à proteção dos direitos da população LGBTQIAPN+.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A compreensão dos limites da liberdade de expressão diante do discurso de ódio dirigido à população LGBTQIAPN+ exige a análise do tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro tanto à liberdade de manifestação do pensamento quanto à proteção da dignidade, da igualdade e da não discriminação.

A liberdade de expressão constitui um dos pilares estruturantes das democracias constitucionais contemporâneas, estando historicamente vinculada à tradição liberal e à consolidação dos direitos humanos (Silva; Veras, 2023). No ordenamento jurídico brasileiro, encontra fundamento central na Constituição Federal de 1988, que a reconhece como direito fundamental e assegura, em seu art. 5º, incisos IV e IX, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. A proteção constitucional é reforçada pelo art. 220, que estabelece a liberdade de manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, vedando restrições indevidas e qualquer forma de censura, especialmente de natureza política, ideológica ou artística, nos termos de seu § 2º (Brasil, 1988).

A vedação à censura ideológica possui especial relevância para a preservação do pluralismo democrático, na medida em que protege a circulação de diferentes concepções políticas, filosóficas, morais e sociais, inclusive aquelas que possam provocar controvérsia ou dissenso.

A liberdade de expressão, nesse sentido, não se destina apenas à proteção de manifestações consensuais ou socialmente aceitas, mas também assegura o direito à crítica, à divergência e à participação no debate público, elementos indispensáveis

à formação da opinião pública e ao funcionamento da democracia constitucional. Essa proteção, contudo, não possui caráter absoluto, devendo ser harmonizada com outros direitos fundamentais quando seu exercício ultrapassa a esfera da manifestação legítima e passa a atingir bens constitucionalmente protegidos, como a dignidade humana, a igualdade e a não discriminação. Veja-se:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
> [...]
> § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (Brasil, 1988).

Essas disposições constitucionais situam a liberdade de expressão como um elemento fundamental da estrutura democrática, posicionando o Brasil em conformidade com os principais tratados internacionais relativos aos direitos humanos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966). Ambos os instrumentos reconhecem a liberdade de pensamento, consciência e religião (artigo 18), bem como a liberdade de opinião e de expressão (artigo 19), compreendidas como direitos universais, inalienáveis e indispensáveis à dignidade humana e à convivência democrática.

> Art. 18 Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.
> Art. 19 Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras

De forma convergente, o artigo 19 do Pacto da ONU de 1966 reconhece que o exercício da liberdade de expressão abrange o direito de buscar, receber e difundir

informações e ideias de qualquer natureza, por qualquer meio da sua escolha, assegurando a pluralidade no debate público e a livre circulação de ideias. Nos termos do referido dispositivo:

> Art. 19 1. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; este direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de fronteiras, verbalmente, por escrito ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no parágrafo 1º implicará deveres e responsabilidades especiais e poderá, por conseguinte, estar sujeito a certas restrições, que, no entanto, deverão estar expressamente previstas em lei e ser necessárias para: a) Assegurar o respeito dos direitos ou da reputação de outrem; b) Proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral pública.

Tais documentos reforçam o caráter fundamental da liberdade de expressão como instrumento de emancipação individual, crítica social e construção plural da esfera pública. Como afirma Silva (2025), esse direito é uma condição essencial da existência humana, pois pressupõe o reconhecimento do outro e a convivência com a diferença.

Todavia, embora constitua direito fundamental de elevada relevância para a democracia constitucional, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto. A própria Constituição Federal estabelece limites ao seu exercício, como a vedação ao anonimato e a proteção de outros direitos fundamentais, especialmente a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada, além de assegurar o direito de resposta e de indenização pelos danos decorrentes de seu exercício abusivo (Brasil, 1988). Nesse sentido, dispõe o art. 5º da Constituição Federal:

> Art. 5º, IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
> V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
> X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme observa Amaral Junior (2025, p. 90), “a liberdade de expressão é a regra, mas pode haver limites impostos de forma objetiva em lei”, desde que tais restrições sejam compatíveis com o Estado Democrático de Direito. A proteção constitucional, portanto, não autoriza o exercício irrestrito da liberdade de expressão

quando este colide com outros direitos fundamentais, exigindo-se, diante de situações de conflito, a adequada harmonização entre os valores constitucionais envolvidos. Nesse contexto, a liberdade de expressão deve ser exercida em consonância com a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção contra práticas discriminatórias, especialmente quando suas manifestações atingem indivíduos ou grupos historicamente vulnerabilizados.

No plano infraconstitucional, diversos dispositivos reforçam a necessidade de compatibilizar liberdade com responsabilidade. O Código Civil (Brasil, 2002), em seus artigos 12 e 20, garantem o direito à indenização por violação à imagem e à honra:

> Art. 12 – Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
> Art. 20 – Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

O Código Penal brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848/1940, tipifica, nos arts. 138 a 140, os crimes contra a honra, estabelecendo sanções para as condutas de calúnia, difamação e injúria. Tais disposições conferem proteção jurídico-penal à honra e à dignidade da pessoa, estabelecendo limites à manifestação do pensamento quando esta ultrapassa o exercício legítimo da liberdade de expressão e passa a produzir lesão juridicamente relevante à esfera individual do ofendido:

> Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.
> Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.
> Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Brasil, 1940).

Leis específicas, como a Lei nº 7.716/1989 também conhecida como Lei do Racismo, estabelecem penalidades para atos discriminatórios:

“Art. 1º – Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (Brasil, 1989).

Por sua vez, a Lei nº 13.709/2018 - Leis Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) também contribui para proteção da privacidade e dos dados pessoais, evidenciando que a liberdade de expressão deve ser exercida com boa-fé, veracidade e respeito aos direitos fundamentais:

> Art. 2º – A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I – o respeito à privacidade; II – a autodeterminação informativa; III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV – à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Como aponta Musso (2025), no ambiente digital, as exigências relacionadas ao exercício responsável da liberdade de expressão assumem especial relevância, uma vez que a velocidade, o alcance e a permanência das informações ampliam os efeitos de manifestações ofensivas e dificultam a responsabilização de seus autores. Essa problemática torna-se ainda mais evidente diante dos ataques direcionados à população LGBTQIAPN+, para os quais as redes sociais podem funcionar como espaços de reprodução de estigmas, discriminação e violência simbólica, comprometendo não apenas a dignidade das vítimas, mas também os valores democráticos de igualdade, diversidade e pluralismo (Razaboni Junior, 2024).

O conjunto normativo analisado demonstra, portanto, que a liberdade de expressão ocupa posição fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, mas não se encontra dissociada dos demais direitos e princípios constitucionais. Sua proteção deve ser compreendida em conjunto com a dignidade da pessoa humana, a igualdade, os direitos da personalidade e a vedação à discriminação, de modo que seu exercício não sirva à legitimação de práticas destinadas à inferiorização ou exclusão de determinados grupos sociais. Como destacam Facchini Neto e Rodrigues (2021), a liberdade de expressão, enquanto manifestação da liberdade de pensamento, deve ser compatibilizada com outros direitos fundamentais de igual relevância constitucional.

Essa compreensão encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADO nº 26, em que a Corte reconheceu a homotransfobia como forma de racismo para fins de proteção penal, reafirmando a

necessidade de tutela jurídica diante de práticas discriminatórias motivadas por orientação sexual ou identidade de gênero (STF, 2019). A decisão evidencia que a proteção constitucional da liberdade de expressão não alcança manifestações que, sob o pretexto de opinião, promovam discriminação, hostilidade ou violência contra grupos vulnerabilizados.

Desse modo, o desafio jurídico contemporâneo não consiste em estabelecer uma oposição absoluta entre liberdade de expressão e proteção contra o discurso de ódio, mas em definir os limites necessários à coexistência desses direitos dentro de uma ordem constitucional pluralista. No ambiente digital, essa tarefa torna-se ainda mais complexa em razão do poder de amplificação exercido pelas plataformas e da capacidade de determinados conteúdos alcançarem grandes públicos em curto espaço de tempo. A proteção da população LGBTQIAPN+ contra práticas discursivas discriminatórias, nesse contexto, não representa uma negação da liberdade de expressão, mas uma exigência decorrente da própria ordem constitucional, que condiciona o exercício dos direitos fundamentais à preservação da dignidade, da igualdade e do pluralismo democrático (Santos; Disconzi, 2023; Vieira, 2012).

3 DISCURSO DE ÓDIO CONTRA A COMUNIDADE LGBTQIAPN+

Partindo desse marco jurídico-constitucional, observa-se que o discurso de ódio contra a comunidade LGBTQIAPN+ configura um dos exemplos mais evidentes de colisão entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. Trata-se, do ponto de vista jurídico e político, de uma das maiores ameaças à convivência democrática e plural em sociedades contemporâneas. Embora o conceito ainda suscite controvérsias doutrinárias quanto à sua delimitação, é amplamente aceito que ele compreende manifestações que incitam a discriminação, a hostilidade ou a violência com base em características identitárias, tais como raça, religião, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.

No caso específico da população LGBTQIAPN+, o discurso de ódio assume contornos particularmente graves por se apoiar em estruturas históricas de estigmatização e exclusão e encontrar, nas redes sociais, mecanismos que favorecem sua amplificação, como o anonimato, os sistemas de recomendação baseados em engajamento e as dificuldades de responsabilização dos ofensores. Nesse contexto,

a liberdade de expressão não pode ser utilizada como fundamento para legitimar manifestações que, sob o pretexto de opinião, promovam a desumanização, a inferiorização ou a exclusão de indivíduos em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero (Medeiros, Fogaça e Vieira; 2025). O discurso homotransfóbico, portanto, deve ser compreendido não apenas como uma manifestação potencialmente lesiva à esfera individual de suas vítimas, mas como uma forma de violência simbólica capaz de reproduzir estigmas, naturalizar desigualdades e restringir a participação da população LGBTQIAPN+ nos espaços público e político.

A construção social e normativa do discurso de ódio enquanto categoria jurídica requer o entendimento de que nem toda expressão ofensiva deve ser classificada dessa maneira, mas apenas aquelas que, de forma intencional e sistemática, atacam a dignidade de pessoas ou grupos, muitas vezes fundamentadas em estereótipos desumanizadores. Butler (2016) afirma que a identidade não é uma essência natural, mas um processo contínuo, expresso na performance social e política do sujeito.

A partir dessa compreensão, o discurso homotransfóbico atua como mecanismo de repressão da performance de gênero e da sexualidade dissidente, minando sua legitimidade social. Essa perspectiva é confirmada por Bento (2012, p. 24), que afirma que "as identidades não podem ser prisioneiras do corpo e nem devem ser patologizadas", indicando que silenciar ou inferiorizar sujeitos LGBTQIAPN+ equivale a negar-lhes o direito à expressão existencial. A própria Organização Mundial da Saúde, ao despatologizar a transexualidade na CID-11, reconheceu que a vulnerabilidade decorre mais do sofrimento social imposto do que da identidade de gênero em si (OMS, 2018; Vieira, 2019).

Nas redes sociais, esse discurso de ódio encontra terreno fértil. A rapidez de propagação, aliada ao alcance massivo e à lógica de priorização de conteúdos polêmicos, amplifica o dano e dificulta a responsabilização dos ofensores. Urgniani e Vieira (2024, p. 316) destacam que “é possível identificar a ocorrência de potenciais conflitos entre garantias, tais como a ‘expressão de fé’ e a ‘liberdade do grupo LGBTQIA+’, os quais devem ser examinados [...] com a técnica da ponderação de bens jurídicos”. Contudo, essa ponderação não pode legitimar discursos cujo objetivo seja aniquilar identidades. A liberdade religiosa, embora constitucionalmente protegida, não pode ser instrumentalizada para sustentar retóricas discriminatórias, especialmente quando reduz o sujeito LGBTQIAPN+ à condição de ameaça moral.

Do ponto de vista institucional, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADO 26, reafirmou que manifestações homotransfóbicas não se enquadram na proteção conferida pela liberdade de expressão. No voto do Ministro Celso de Mello (2019), é destacado que:

> A liberdade para dispor da própria sexualidade [...] é expressão da autonomia de vontade e o uso da sexualidade pertence ao plano da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Assim, o reconhecimento da diversidade sexual integra o núcleo dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à liberdade, o que não pode ser relativizado sob o manto da liberdade de expressão.

Essa decisão, embora importante, não elimina os desafios, pois a permanência de preconceitos estruturais demonstra que a norma jurídica, isoladamente, não é capaz de erradicar práticas sociais discriminatórias.

Dos Santos e Miglioli (2024), observam que a ausência de legislação específica com a homofobia apenas equiparada ao racismo reflete a influência da bancada religiosa no Congresso Nacional, que frequentemente ignora o princípio do Estado laico. Essa resistência à normatização protetiva dialoga com a noção de necropolítica descrita por Mbembe (2016, p. 123), segundo a qual o Estado, ao omitir proteção ou legitimar discursos violentos, exerce o poder de determinar quais vidas merecem ser vividas. Como pontua o autor, a necropolítica “refere-se ao exercício do poder de ditar quem pode viver e quem deve morrer”.

A psicanálise também contribui para essa leitura, ao revelar como a repressão sexual normatizada produz sofrimento psíquico e marginalização social. Freud (2010, p. 113) adverte que, ao sucumbir à repressão, “os elementos libidinais se transformam em sintomas, seus componentes agressivos, em sentimento de culpa”. Zavarize e Silva (2025) ampliam essa análise, indicando que a repressão sexual imposta pela civilização gera mal-estar coletivo, intensificado pela LGBTQIAPN+fobia e pelo discurso de ódio.

A retórica conservadora desempenha papel relevante na produção e reprodução de discursos de hostilidade contra a população LGBTQIAPN+, especialmente quando articulada a estratégias de desinformação e à mobilização de valores morais e religiosos. Como demonstra Cardoso e Lima Neto (2025), a Análise do Discurso Crítica permite identificar como figuras públicas vinculadas à extrema-

direita constroem narrativas que associam identidades LGBTQIAPN+ à degeneração moral, recorrendo à distorção de conceitos relacionados à sexualidade e ao gênero, ao uso de terminologias patologizantes e à reafirmação de estigmas historicamente construídos. Segundo o autor “o uso de terminologias patologizantes, a distorção de conceitos sobre sexualidade e gênero e a disseminação de narrativas que equiparam a mera existência dessas identidades a uma ameaça moral ou social contribuem para um ciclo de preconceito e violência” (Cardoso; Lima Neto, 2025, p. 2).

Nesse processo, o discurso religioso também pode assumir papel relevante na legitimação de determinadas formas de exclusão. Santos e Lima (2025, p. 127), a partir da análise de manifestações presentes em cultos evangélicos e católicos, demonstram como determinadas lideranças mobilizam “atos de fala” capazes de produzir e performar mecanismos de exclusão. Nessa perspectiva, a linguagem não se limita à transmissão de ideias previamente constituídas, mas participa da construção de representações sociais e relações de poder, podendo contribuir para a naturalização da hostilidade dirigida a sujeitos que não se enquadram em padrões normativos de sexualidade e gênero.

A centralidade das redes sociais nesse processo decorre justamente de sua capacidade de ampliar o alcance, a velocidade e a permanência dessas narrativas, permitindo que discursos produzidos em determinados contextos políticos, religiosos ou sociais sejam rapidamente reproduzidos e alcancem públicos muito mais amplos. Dessa forma, compreender o funcionamento das plataformas digitais e os mecanismos que favorecem a circulação desses conteúdos é fundamental para analisar a formação e a disseminação contemporânea do discurso de ódio contra a população LGBTQIAPN+.

Essas plataformas, desenhadas para maximizar engajamento, priorizam conteúdos extremos, ampliando o alcance de ataques contra minorias sexuais e de gênero. Cardoso e Lima Neto (2025, p. 3) demonstram que essas plataformas “não são neutras” e que a viralização de discursos discriminatórios ocorre por meio de "retóricas construídas sobre o medo, a desinformação e a suposta ameaça à ordem moral”. Martelli (2025, p. 473) reforça que “o Brasil é o país que mais propaga discursos de ódio nas redes sociais direcionados a essa comunidade”, associando esses dados à lógica psicanalítica do "pacto narcísico da exclusão". Ottonicar *et al*.

(2019) também alertam que ações desprovidas de bom senso e ética nessas mídias estão associadas a ataques homofóbicos graves, muitas vezes com desfecho letal.

Por fim, é preciso reconhecer que o discurso de ódio contra a comunidade LGBTQIAPN+ não é um fenômeno isolado, mas produto de uma engrenagem social sustentada por normas, instituições e práticas discursivas excludentes. Como afirmam Santos e Disconzi (2023), a dignidade da pessoa humana impõe-se como condição de validade da própria liberdade de expressão, sendo a sua negação o primeiro passo para a erosão dos direitos fundamentais e da própria democracia. Nesse sentido, o combate ao discurso de ódio deve ser entendido como imperativo ético e jurídico, que ultrapassa a mera regulação da linguagem e alcança a essência do projeto constitucional de uma sociedade plural, justa e inclusiva.

4 TUTELA CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE LGBTQIAPN+ DIANTE DO DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS

A tutela constitucional da comunidade LGBTQIAPN+ diante do discurso de ódio nas redes sociais demanda uma compreensão que una os fundamentos constitucionais, a jurisprudência nacional e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Como assinala Neiva et al. (2024), a história dessa comunidade é retratada, desde a invisibilidade até marcos importantes, revelando que os avanços normativos e políticos são fruto de longas lutas sociais e não de concessões espontâneas do Estado.

Contudo, a permanência da violência simbólica e material exige que a liberdade de expressão seja interpretada em harmonia com a dignidade humana, de modo que não sirva como justificativa para práticas discriminatórias. Amaral e Amaral (2024, p. 12) reforçam esse ponto ao analisar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, destacando que “a proteção contra discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero não é uma opção política, mas uma obrigação jurídica dos Estados signatários”.

No plano interno, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a liberdade de expressão não se confunde com a liberdade de promover ódio; no julgamento da ADO 26 e do MI 4733, a Corte decidiu que manifestações homotransfóbicas equivalem a práticas de racismo e, portanto, não gozam de

proteção constitucional. No voto histórico, o Ministro Celso de Mello (2019), relator da ADO 26, reivindicou o papel do STF como guardião da Constituição frente à inércia dos demais poderes, afirmando com vigor:

> Essa injustificável negação da realidade social e dos aspectos inerentes à personalidade humana objetiva impedir, arbitrariamente, que os membros da comunidade LGBT possam reivindicar, legitimamente, o direito de exercerem, com plena liberdade, as prerrogativas inerentes à sua condição pessoal e de pretenderem acesso à proteção estatal no âmbito de suas relações socioafetivas […] O STF, ao suprir as omissões inconstitucionais dos órgãos estatais e ao adotar medidas que objetivem restaurar a Constituição violada pela inércia dos Poderes do Estado, nada mais faz senão cumprir a sua missão constitucional […] demonstrar com este gesto o respeito incondicional que os juízes deste tribunal têm pela atualidade da lei fundamental da República.

Esse posicionamento, que reconhece tanto o contexto de opressão histórica quanto a necessidade de ação judicial diante do silêncio do Legislativo, rompe com a concepção de liberdade de expressão como direito absoluto. Como apontam Napolitano e Stroppa (2024), tal entendimento reforça sua função social na proteção da dignidade, alinhando-se ao princípio da proporcionalidade e à dimensão de prestação dos direitos fundamentais, nos termos dos compromissos nacionais e internacionais do Brasil.

Entretanto, a realidade digital demonstra que a decisão judicial, isoladamente, não basta para transformar práticas sociais arraigadas. Como argumenta Moura dos Santos (2020), o discurso de ódio nas redes sociais ganhou proporções inéditas pela velocidade e pelo alcance das mensagens, sendo potencializado por algoritmos que privilegiam conteúdos polêmicos e extremados. Essa dinâmica comprova que as plataformas digitais não são neutras: ao priorizar engajamento, criam ambientes propícios à disseminação de violência simbólica. Segundo Torres (2018), o Facebook é regulado por um algoritmo próprio que permite aos usuários acesso prioritário ao que lhes agrada, excluindo vozes dissidentes e favorecendo discursos virulentos. Tais evidências indicam que a proteção da comunidade LGBTQIAPN+ não pode se limitar à responsabilização individual dos ofensores, devendo alcançar também as empresas que controlam o fluxo informacional e lucram com a viralização de conteúdos discriminatórios.

A análise do discurso de figuras públicas feita por Cardoso e Lima Neto (2025, p. 2) confirma que o ódio não se manifesta apenas de modo espontâneo, mas é produzido como estratégia política. Os autores demonstram que o emprego de terminologias que patologizam, a confusão de ideias relacionadas à sexualidade e gênero, assim como a propagação de narrativas que associam a simples presença dessas identidades a uma ameaça moral ou social, alimentam um ciclo de discriminação e agressão. Essa constatação exige políticas estatais robustas para enfrentar as campanhas organizadas de desinformação, que ameaçam diretamente o direito de minorias à participação política e ao reconhecimento social.

Diante deste panorama, deve se enfatizar que as ações não podem restringir-se a sanções penais pontuais: é preciso articular regulação democrática, mecanismos de denúncia eficazes e educação em direitos humanos, para que a sociedade compreenda que combater o discurso de ódio não significa censurar opiniões legítimas, mas impedir que a palavra seja usada como arma de exclusão.

5 CASOS EMBLEMÁTICOS DE DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS

As redes sociais transformaram-se em instrumentos decisivos na difusão do discurso público, mas também em espaço privilegiado para a propagação de manifestações de ódio contra grupos vulnerabilizados. No caso da comunidade LGBTQIAPN+, a viralização de falas discriminatórias não apenas intensifica o alcance do preconceito, mas também multiplica o potencial lesivo em termos de dignidade e igualdade. A liberdade de expressão não pode ser confundida com salvo-conduto para negar a igualdade substancial que a Constituição garante a todos. A análise de casos emblemáticos permite identificar a evolução do tratamento jurídico da homotransfobia no ambiente digital, bem como os limites impostos pela Constituição à liberdade de expressão.

Um dos primeiros casos de grande repercussão ocorreu durante as eleições presidenciais de 2014, quando o candidato Levy Fidelix afirmou em debate televisivo que “aparelho excretor não reproduz” e defendeu a segregação de homossexuais. Apesar da transmissão ter ocorrido em rede de televisão, sua circulação massiva nas mídias sociais ampliou o impacto ofensivo. O Tribunal de Justiça de São Paulo inicialmente condenou o candidato por danos morais coletivos, mas a decisão foi

reformada em instâncias superiores, revelando a dificuldade do Judiciário em fixar parâmetros claros naquele momento. O caso evidenciou como, até meados da década de 2010, falas abertamente discriminatórias ainda eram relativizadas sob o argumento da “opinião pessoal”, em detrimento da tutela constitucional da dignidade da população LGBTQIAPN+ (Veja, 2017).

Esse panorama começou a mudar com decisões paradigmáticas. Em 2022, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou publicações homofóbicas em perfis abertos no Facebook e no YouTube e concluiu que tais manifestações configuraram racismo em sua dimensão social, atraindo a competência da Justiça Federal (Brasil. STJ, 2022). O Tribunal reconheceu que o caráter público e viralizado dos perfis intensifica o alcance discriminatório, afastando a ideia de simples “ofensa individual”. Esse precedente fortaleceu a compreensão de que a homotransfobia em redes sociais é uma prática coletiva de exclusão, devendo ser combatida com instrumentos igualmente coletivos.

Casos mais recentes envolvendo o deputado federal Nikolas Ferreira ilustram a permanência da transfobia em espaços institucionais e sua amplificação digital. Em 8 de março de 2023, durante sessão da Câmara dos Deputados, o parlamentar utilizou uma peruca loira e se apresentou como “deputada Nikole”, afirmando que mulheres estariam perdendo espaço para “homens que se sentem mulheres”. A fala foi transmitida em tempo real e rapidamente viralizou nas redes sociais, gerando ampla reprovação (Folha de São Paulo, 2023). Em abril de 2025, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal condenou o deputado ao pagamento de R$ 200 mil por danos morais coletivos, entendendo que o gesto configurava discurso de ódio contra pessoas trans e travestis (TJDFT, 2025).

Outro episódio ocorreu em 2024, quando Nikolas Ferreira se dirigiu à deputada Erika Hilton utilizando pronomes masculinos, atitude que também foi registrada e divulgada pelo próprio parlamentar em suas redes sociais. Erika Hilton afirmou que a conduta “enalteceu o estigma de identidades travestis” e reforçou a violência contra pessoas trans (Universa UOL, 2023). A parlamentar acionou o Ministério Público Federal, pedindo a remoção das postagens e indenização de R$ 5 milhões por danos morais coletivos. O exemplo ressalta que a transfobia, quando amplificada por meio das redes sociais, vai além do âmbito individual e assume uma dimensão mais ampla, o que demanda ações corretivas e de prevenção.

Além de agentes políticos, internautas também têm sido responsabilizados por manifestações homotransfóbicas em redes sociais. Em 2025, a Justiça do Ceará condenou um homem por publicações ofensivas à comunidade LGBTQIAPN+ em seu perfil aberto no Facebook, substituindo a pena de prisão por restritivas de direitos e ressaltando o caráter pedagógico da sanção (Migalhas, 2025). Ainda em 2025, em Duque de Caxias (RJ), outro internauta foi condenado ao pagamento de indenização por discurso homofóbico que o juiz equiparou a incitação ao ódio, enfatizando a gravidade social de manifestações que atentam contra a dignidade humana (Batista, 2020). Em Porto Alegre, um caso semelhante resultou na condenação de usuário por publicações transfóbicas e antissemitas no Twitter, em ação movida pelo Ministério Público Federal (IBDFAM, 2023). Esses precedentes confirmam a tendência de responsabilizar penal e civilmente indivíduos que utilizam plataformas digitais para disseminar discriminação.

A análise desses casos evidencia que o discurso de ódio contra pessoas LGBTQIAPN+, quando propagado pelas redes sociais, possui natureza disseminadora e coletiva. A viralização amplia o dano simbólico e social, exigindo respostas jurídicas que transcendam a reparação individual. O Judiciário tem avançado no sentido de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção da dignidade, reconhecendo que a repressão ao ódio não constitui censura, mas condição para que todos possam exercer direitos fundamentais em igualdade. Como afirmou o STF na ADO 26, a omissão estatal em coibir práticas discriminatórias baseadas em orientação sexual e identidade de gênero viola diretamente a Constituição (Brasil, 2019).

Dessa forma, a consolidação de decisões judiciais em casos emblemáticos reforça que a tutela constitucional da comunidade LGBTQIAPN+ no espaço digital demanda um conjunto de medidas integradas: responsabilização civil e penal de ofensores, atuação do Ministério Público, indenizações coletivas e regulação de plataformas. A proteção contra a homotransfobia não se limita à punição do discurso, mas implica afirmar, de modo positivo, que a democracia só se sustenta quando todos os sujeitos têm assegurados seus direitos à dignidade, à igualdade e à livre expressão de sua identidade.

6 ATUAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO CONTROLE DE CONTEÚDO

A jurisprudência constitucional tem reconhecido a necessidade de limites jurídicos a essa liberdade quando exercida de forma abusiva. No julgamento do RE nº 1.037.396/SP, Tema 987 (Brasil, 2025), que tratou da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), o Supremo Tribunal Federal discutiu justamente a omissão das plataformas frente a conteúdos ilícitos. Segundo análise de Santana (2025), condicionar a retirada de discursos de ódio apenas à ordem judicial gera uma lacuna de tutela, deixando que mensagens de incitação à violência contra minorias permaneçam no espaço público, causando danos irreversíveis. Sendo seu texto redizendo o seguinte:

> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.
> § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.
> § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

O cenário mudou em 2025, quando o STF reinterpretou o artigo 19, permitindo a responsabilização direta das plataformas por conteúdos gravemente ilícitos. Em uma análise direta, Dantas et al. (2025, p. 2) relatam que “as plataformas digitais podem ser responsabilizadas diretamente por conteúdos ilegais após notificação extrajudicial, com salvaguardas à inviolabilidade de comunicações privadas”. Trata-se de um marco importante na defesa de comunidades como a LGBTQIAPN+, frequentemente alvo de ataques que, se não forem contidos de forma célere, ganham proporções devastadoras no ambiente digital.

De forma ainda mais clara, De Souza et al. (2025, p. 3-4) descrevem:

> A decisão do STF declarou parcialmente inconstitucional o artigo 19, permitindo a responsabilização direta das plataformas em casos de conteúdos gravemente ilícitos, sem necessidade de ordem judicial,

> especialmente quando há omissão sistêmica ou uso de ferramentas como anúncios pagos. A Corte adotou interpretação evolutiva que compatibiliza a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de salvaguardar a democracia, os direitos humanos e a integridade de grupos vulneráveis.

Esse posicionamento revela que a proteção contra o discurso de ódio não é censura, mas garantia da própria democracia pluralista. O discurso de ódio, quando dirigido a grupos como a comunidade LGBTQIAPN+, não promove debate público legítimo, mas silencia vozes por meio da violência simbólica, criando ambientes hostis e excludentes. Nesse ponto, o constitucionalismo digital oferece parâmetros teóricos para enfrentar a assimetria de poder das Big Techs. Como destacam Dantas et al. (2025), apenas um arcabouço regulatório robusto, que inclua transparência algorítmica e combate sistemático à desinformação, pode proteger direitos fundamentais em meio à economia de dados.

Ademais, o discurso de ódio contra pessoas LGBTQIAPN+ não deve ser visto como mera opinião divergente, mas como prática que ameaça diretamente o princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF/88) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Assim, a responsabilização das plataformas que permitem a difusão de tais conteúdos é não apenas legítima, mas necessária para assegurar a inclusão e a pluralidade democrática.

Por outro lado, a proteção ao sigilo de comunicações privadas, prevista no Marco Civil (art. 10, § 2º), continua sendo essencial para evitar abusos estatais ou privados. Como analisam Rossi, Saad e Partata (2025), a ausência de regulamentação clara sobre o acesso a comunicações armazenadas gera insegurança jurídica. Nesse sentido, a proteção contra discursos de ódio deve caminhar em paralelo com a preservação de direitos fundamentais conexos, como a intimidade e a privacidade.

Portanto, o limite da liberdade de expressão nas redes sociais encontra-se precisamente na linha divisória entre o debate público legítimo e o discurso de ódio. A atuação das plataformas digitais no controle de conteúdo, especialmente após a evolução jurisprudencial do STF, assume papel central na defesa da comunidade LGBTQIAPN+. Não se trata de restringir a pluralidade de vozes, mas de assegurar que a internet não se converta em espaço de violência simbólica e exclusão social.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada demonstra que a liberdade de expressão, embora essencial ao regime democrático, encontra limites quando utilizada para legitimar práticas discriminatórias contra grupos historicamente vulnerabilizados, como a comunidade LGBTQIAPN+. A Constituição de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como valor fundante, impõe que esse direito fundamental seja exercido de modo compatível com a igualdade substancial e a não discriminação.

As decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, como a ADO 26 e o julgamento do artigo 19 do Marco Civil da Internet, reafirmam que manifestações homotransfóbicas não estão protegidas pelo manto da liberdade de expressão e que plataformas digitais têm responsabilidade na contenção de conteúdos ilícitos. Os casos emblemáticos analisados evidenciam que o discurso de ódio no ambiente virtual não é um fenômeno isolado, mas resultado de estruturas sociais, políticas e tecnológicas que amplificam a violência simbólica.

Diante desse cenário, a tutela efetiva da comunidade LGBTQIAPN+ exige uma abordagem integrada: responsabilização civil e penal de ofensores, regulação democrática das plataformas, mecanismos transparentes de moderação e educação em direitos humanos. Combater o ódio não significa censurar opiniões legítimas, mas assegurar que a palavra não seja usada como instrumento de exclusão e violência. Proteger a dignidade e a igualdade de todos é condição indispensável para que a liberdade de expressão cumpra sua verdadeira função constitucional: fortalecer a democracia, o pluralismo e a convivência social.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Liberdade de expressão e o discurso do ódio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Org.). **Liberdade de expressão e novas tecnologias**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal; Imprensa Nacional, 2022. p. 89–111. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Cadernos_STF_LiberdadeExpressaoeNovasTecnologias.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá; AMARAL, Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá. A tutela dos direitos LGBTQIAPN+ no sistema interamericano de direitos humanos e a eficácia privada dos direitos. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 24, n. 3, p. 675-696, 2024.

BATISTA, Vera. Internauta é condenado por discurso de ódio em postagem homofóbica em rede social. **Correio Braziliense**, 13 maio 2020. Disponível em: https://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/internauta-e-condenado-por-discurso-de-odio-em-postagem-homofobica-em-rede-social/. Acesso em: 19 ago. 2025

BENTO, Berenice. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 2, p. 569–581, 21 maio 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 191.970 – RS.** Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgamento: 14 dez. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20221219&formato=PDF&nreg=202203089897&salvar=false&seq=2250909&tipo=0. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento do Art. 19 do Marco Civil da Internet.** Sessão de 26 jun. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/433462/stf-redes-respondem-por-posts-mesmo-sem-ordem-judicial-veja-tese. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em 07 jun. 2025. Brasília, DF. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 jun. 2025. Tema 987 da repercussão geral.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Sentença**: Ministério Público do Distrito Federal x Nikolas Ferreira. Juíza: Priscila Faria da Silva, 12ª Vara Cível de Brasília. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/04/Decisao-DF-Nikolas-Ferreira-Condenado-por-Fala-Transfobica.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

CARDOSO, Roger Lopes Oliveira; LIMA-NETO, Vicente de. **A reprodução do ódio contra a comunidade LGBTQIAPN+**: uma análise discursiva de políticos e religiosos de extrema-direita no Brasil. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Letras/Português) – Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Caraúbas, 2025.

DANTAS, Eulírio de Farias et al. Supremo Tribunal Federal e plataformas digitais: constitucionalismo digital, democracia e os desafios da inteligência artificial. **ARACÊ**, v. 7, n. 8, p. e7145, 2025.

FOLHA DE S. PAULO. **Nikolas faz discurso transfóbico na Câmara no Dia da Mulher**: 'Imposição'. 8 mar. 2023. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/03/08/nikolas-faz-discurso-transfobico-na-camara-no-dia-da-mulher-imposicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Justiça de Porto Alegre condena homem por publicações racistas e homotransfóbicas em rede social. **IBDFAM**, 12 jul. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/10962/Justi%C3%A7a+de+Porto+Alegre+condena+homem+por+publica%C3%A7%C3%B5es+racistas+e+homotransf%C3%B3bicas+em+rede+social. Acesso em: 19 ago. 2025.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 2. ed. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MEDEIROS, Kayque Antonio Santos; FOGAÇA, Fernando de Lima; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Limite da liberdade de expressão nas redes sociais e o discurso de ódio à comunidade lgbtqiapn+**.** In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, 9.; ENCONTRO ANUAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UNIPAR, 24., 2025, Umuarama. **Anais...** Umuarama: INIPAR, 2025.

MIGALHAS. **STF**: redes respondem por posts mesmo sem ordem judicial. 26 jun. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/433462/stf-redes-respondem-por-posts-mesmo-sem-ordem-judicial-veja-tese. Acesso em: 21 ago. 2025.

MUSSO, David Roverso. Anonimato digital e fake news: limites à liberdade de expressão na proteção dos direitos fundamentais. **Cadernos da Escola do Legislativo**, v. 27, n. 47, p. 1-14, 2025.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 313-332, 2017.

NEIVA, Nayara Resende et al. As lutas sociais pela dignidade da comunidade LGBTQIAPN+. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 11, p. e6469-e6469, 2024.

OTTONICAR, Selma Leticia Capinzaiki et al. Competência em informação no âmbito da comunidade LGBTQ: um levantamento das publicações científicas nacionais e internacionais. **Informação & Informação**, v. 24, n. 1, p. 484–512, 2019.

RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo. **Cyberbullying**: políticas públicas para a prevenção e mitigação de conflitos na modalidade digital do bullying. 2024. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas,

Universidade Estadual do Norte do Paraná, Campus de Jacarezinho, Jacarezinho, 2024.

SANTANA, Bianca Quitéria de Moura. A (in)constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet: uma análise à luz do RE nº 1.037.396/SP, Tema 987 do STF. **Revista Universitária Brasileira**, v. 3, n. 2, 2025.

SANTOS, Isadora; MIGLIOLI, Andrei. Proteção estatal à diversidade: um olhar sobre a comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil. **COR LGBTQIA+**, v. 1, n. 7, p. 120–133, 2024.

SANTOS, Marco Aurélio Moura dos. **O discurso de ódio nas redes sociais.** São Paulo: Lura Editorial, 2016.

SANTOS, Rodrigo Ribeiro; LIMA, Marcus Antônio Assis. A manifestação dos discursos hostis direcionados à comunidade LGBTQIAPN+ em cultos religiosos no Brasil. **COR LGBTQIA+,** v. 1, n. 9, p. 124-136, 2025.

SANTOS, Vanessa Helen Rocha; DISCONZI, Verônica Silva do Prado. Limites da liberdade de expressão nas redes sociais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, p. 88-100, 2023.

SILVA, Marcio Evangelista Ferreira da. Liberdade de expressão: os limites pela corregulação. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais-IURJ**, v. 6, n. 1, p. 81-103, 2025.

SILVA, Marcio Evangelista Ferreira da; VERAS, Fábio Lopes. A liberdade de expressão pela perspectiva dos precedentes da corte interamericana de direitos humanos. **Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania.** Brasília, v.14, n.14, 2023.

SOUZA, Alcian Pereira et al. O fim da blindagem das big techs? A nova interpretação do art. 19 do marco civil da internet pelo STF. **Revista DCS,** v. 22, n. 81, p. e3067-e3067, 2025.

TORRES, Aléxia Duarte. Facebook, liberdade de expressão e política: ferramenta tecnológica neutra ou plataforma virtual editorial? In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio.** Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 07-33.

UNIVERSA UOL. **Deputada Erika Hilton pede indenização de R$ 5 mi de Nikolas Ferreira por ofensa transfóbica**. 12 jun. 2024. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/06/12/erika-hilton-pede-indenizacao-de-r-5-mi-de-nikolas-ferreira-por-ofensa-transfobica.htm Acesso em: 30 ago. 2025.

URGNIANI, José; VIEIRA, Cláudia. Liberdade religiosa e discurso de ódio contra a comunidade LGBTQIA+. **Revista de Direitos Humanos,** v. 22, n. 1, p. 315-332, 2024.

URGNIANI, Matheus; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Liberdade de expressão da fé dos líderes religiosos em face do grupo LGBTQIA+: linha tênue para configuração do crime de injúria racial. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais,** v. 25, n. 1, p. 315-341, 2024.

VEJA. **Justiça derruba condenação de Levy Fidelix por fala contra gays.** 8 fev. 2017. Disponível em: https://veja.abril.com.br/politica/justica-derruba-condenacao-de-levy-fidelix-por-fala-contra-gays/. Acesso em: 19 ago. 2025.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Minorias sexuais.** Brasília: Zakarewicz, 2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros.** Brasília: Zakarewicz, 2019.

ZAVARIZE, André Luís; SILVA, Alice Andrade. Sexualidade e gênero: contribuições da psicanálise para o debate contemporâneo brasileiro. **Revista Faculdades do Saber**, v. 10, n. 24, p. 544-557, 2025.